



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Diretoria de Apoio à Gestão Municipal

Ofício Circular SEMAD/DAGEM nº. 1/2023

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2023.

Exmos(as). Srs(as). Prefeitos(as),
Srs(as). Gestores(as) de Municípios que realizam Licenciamento Ambiental por Delegação Estadual.

Assunto: Padronização de procedimentos - Delimitação e abrangência da área de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006.

Referência: [\[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0004775/2023-58\]](#).

Prezados(as) Senhores(as),

No intuito de aprimorar a gestão ambiental municipal, por aqueles municípios que realizam o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores por Delegação Estadual, conforme disposto no Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro, de 2016.

Informamos que em resposta à consulta elaborada pela Superintendência de Projetos Prioritários para a Assessoria Jurídica da Semad questionando se a aplicação das vedações da Lei Federal nº 11.428 de 2006 estaria restrita aos limites do Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi exarada a Promoção da Assessoria Jurídica da Semad, que foi cancelada pela Consultoria Jurídica da AGE. Destaca-se da referida Promoção:

"(...) Neste sentido, na linha do que vem sendo dito, e dos precedentes jurisprudenciais do próprio STF, entende-se que só pode ser considerado Bioma Mata Atlântica, para fins de incidência da normativa veiculada pela Lei Federal nº 11.428/06, a vegetação que, possuindo características fitofisionômicas descritas no art. segundo da Lei Federal nº 11.428/06 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 6.660/08 c/c Nota Explicativa do mapa divulgado pelo IBGE, esteja localizada em área territorial compreendida dentro do referido mapa, destacando-se competir à área interessada, destinatária das notas explicativas, certificar tais limites."

Deste modo, encaminhamos para conhecimento e aplicação no âmbito de sua competência, tendo em vista Convênios de Cooperação Técnica e Administrativa celebrados entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Semad, o Instituto Estadual de Florestas – IEF e o município, do entendimento presente na supracitada promoção, e destacamos que se encontra em revisão a Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017, notadamente seu item 3.1, uma vez que este se encontra em contrariedade com o presente entendimento da AGE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva**, **Superintendente**, em 02/02/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo**, **Subsecretário(a)**, em 03/02/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60021903** e o código CRC **14256468**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0004775/2023-58

SEI nº 60021903



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Processo nº 1220.01.0004392/2022-80

Procedência: 58625668/2022/ASJUR/SEMAD-SEMAD

Interessados: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Consultoria Técnico-Legislativa.

Data: 30/12/2022

Assunto: BIOMA MATA ATLÂNTICA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. DELIMITAÇÃO E ABRANGÊNCIA DA ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/06. DESLEGALIZAÇÃO. DELIMITAÇÕES ESTABELECIDAS EM MAPA DO IBGE, CONFORME REGULAMENTO. VETORES INTERPRETATIVOS DIRECIONADOS À ÁREA TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS. MEMORANDO SEMAD/SUPPRI.nº 102/2022. NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº 99/2021. RATIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMOS.

PROMOÇÃO

Dr. Wallace Alves dos Santos,

Exmo. Procurador-Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de expediente encaminhado pela Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI/SEMAD), originado da Promoção nº 58583497/2022/DALR/CTL-CTL, que questionou, quanto ao empreendimento da sociedade empresária CERVEJARIAS HNK BR S/A, *"se será necessária supressão de mata atlântica em outras áreas abrangidas pelo pretendido empreendimento (e não apenas na APP), sobretudo em relação ao mapa da Mata Atlântica, de que trata o § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Ressalto que esta informação é indispensável para a delimitação fático-jurídica do ato normativo proposto"*.

A área consultante, após discorrer sobre a legislação e aspectos técnicos concernentes ao Bioma Mata Atlântica, sua proteção e delimitação, questiona se o empreendimento citado, que *"se encontra FORA do limite registrado no Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006"*, de fato necessita da edição de Decreto de Interesse Social, para fins de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, para o regular prosseguimento do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Registra-se que a resposta se limitará exclusivamente ao questionamento formulado, sem adentrar em quaisquer outros aspectos do licenciamento do empreendimento citado, que deverá seguir seu curso regular, com todos os estudos, exigências, medidas de controle e providências de praxe, a tempo e modo, conforme orientação do órgão ambiental estadual.

O encaminhamento à Assessoria Jurídica da SEMAD se dá em razão da Nota Jurídica nº 99/2021, emitida no bojo do processo SEI nº 2100.01.0026452/2021-19, em que respondemos consulta sobre a possibilidade de as *"disjunções das formações florestais nativas e ecossistemas associados que*

porventura ocorrerem nos Biomas Cerrado e Caatinga, fora da delimitação da área de abrangência do Bioma Mata Atlântica estabelecida em mapa do IBGE, poderão receber o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428, de 2006". A temática trazida à análise, a par das definições legais, carrega forte e preponderante caráter técnico, que nos escapa, nos termos do art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, eis que, ao Procurador do Estado é defeso imiscuir em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

Resumidamente, a manifestação jurídica dessa Unidade de Execução da Advocacia-Geral do Estado pontuou o tratamento especial e específico da Mata Atlântica, com a edição da Lei Federal nº 11.428/2006, destinada à salvaguarda adicional contra o desmate das diversas fitofisionomias existentes no Bioma Mata Atlântica, estendendo essa mesma cobertura jurídica às fitofisionomias existentes no Bioma Cerrado, Caatinga, Pampa e Pantanal, mas que guardam conexão genética com aquele.

Salientou que a definição do que se compreende por Mata Atlântica, bem como sua delimitação, não é tarefa simples (menos ainda puramente jurídica), ao revés, o conteúdo técnico é preponderante, bastando observar que os dispositivos supracitados combinam dois critérios delineadores, um relacionado (taxativamente) às fitofisionomias vegetacionais (biológico) e outro atinente à delimitação espacial (geográfico). O que se dá em virtude da degradação da continuidade original do bioma em tela, sendo que as diversas fitofisionomias interligadas no passado foram separadas pela ação humana, o que reforça a natureza particular e *sui generis* da Lei Federal nº 11.428/06.

E que coube, portanto, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a competência de elaborar mapa oficial que guiasse a identificação das vegetações protegidas pela legislação especial, o que ainda assim não livra a questão de controvérsias técnicas, especialmente, pelo que se constata do expediente ora analisado, bem como do processo SEI nº 2100.01.0026452/2021-19, em que as áreas técnicas da SEMAD divergem entre si, sobre a correta identificação do espaço protegido da Mata Atlântica, dentro do mapa do IBGE, o que, como dito, importa em conhecimentos técnicos, e não jurídicos.

Exatamente nesse sentido, fizemos constar na Nota Jurídica nº 99/2021, o seguinte:

Ocorre que o **mapa foi publicado juntamente com Nota na legenda e Nota Explicativa**, vetores que fornecem **subsídios técnicos auxiliares na sua interpretação**. Na Nota da legenda consta que:

"A escala adotada para elaboração do mapa (1:5.000.000) permite um nível de agregação onde pequenas manchas de uma determinada tipologia vegetal foram incorporadas à outras tipologias, o que não caracteriza sua inexistência. Devido ao nível de generalização da escala do mapa, onde nele 1 cm representa 50 km do terreno, para delimitação e posicionamento dos polígonos das tipologias de vegetação em superfícies municipais e de outras regiões de extensões pouco expressivas devem ser observados mapas em escalas maiores do IBGE disponíveis, observando a evolução do Sistema de Classificação da Vegetação Brasileira adotada pelo IBGE."

De início, observa-se que a **Nota deixa explícito que o mapa possui uma limitação de escala de detalhamento**. Além disso, explica que manchas menores foram incorporadas a outras maiores, por questões de escala, frise-se, não caracterizando

a inexistência daquelas. Acrescenta, ainda, que **outros mapas regionais oficiais de vegetação publicados pelo IBGE** em melhor escala de detalhe **também podem ser utilizados com fontes para subsidiar a identificação da vegetação**.

Não bastasse, a Nota Explicativa menciona o seguinte:

"O presente mapa foi elaborado com base no Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2004) e no Mapa de Biomas do Brasil, primeira aproximação (IBGE, 2004), escala 1:5.000.000, de acordo com o disposto na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, e nas seguintes Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: nº 10/1993, nº 1/1994, nº 2/1994, nº 4/1994, nº 5/1994, nº 6/1994, nº 25/1994, nº 26/1994, nº 28/1994, nº 29/1994, nº 30/1994, nº 31/1994, nº 32/1994, nº 33/1994, nº 34/1994, nº 7/1996, nº 261/1999, nº 391/2007, nº 392/2007 e nº 388/2007.

Assim sendo, as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado."

No Relatório Metodológico de Biomas e Sistema Costeiro-Marinheiro do Brasil, recentemente elaborado (2019) pelo IBGE consta o referencial e metodologia adotada pelo Instituto, **esclarecendo-se que as disjunções vegetacionais seriam incorporadas ao bioma dominante** e que:

"Assim, as disjunções (repetições em escala menor de um tipo de vegetação diferente da Região Fitoecológica dominante) **são consideradas como parte do bioma circundante dominante e as Áreas de Formações Pioneiras estão incluídas nos biomas aos quais estão inseridas ou contíguas**. Exemplificando, as Savanas (Cerrados) encontradas na Região Amazônica estão incluídas no Bioma Amazônia, as Florestas Ombrófilas Abertas (brejos) do sertão nordestino estão incluídas no Bioma Caatinga e os mangues e restingas estão incluídos nos respectivos biomas cujos limites tocam o Oceano Atlântico (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado e Pampa). Isto não descaracteriza a tipologia que se encontra disjunta no bioma dominante, pelo contrário, reforça sua condição de diferença, e como tal, para efeito de conservação, deve ser alvo de atenção especial."

Ao final do documento, reconhece a equipe técnica do IBGE que:

"Revisões periódicas do produto ora apresentado, certamente, se farão necessárias, frente à dinâmica da vegetação, às mudanças das condições ambientais, à interferência humana e às novas tecnologias, no intuito de disponibilizar à sociedade informações ainda mais fidedignas sobre a flora do País. Nesse processo de **aperfeiçoamento do Mapa de Biomas e Sistema Costeiro-Marinheiro do Brasil**, sugestões e comentários úteis ao aprimoramento das próximas versões serão bem-vindas, como já é tradição nos produtos lançados pelo IBGE."

Todas essas observações, de cunho técnico, reitera-se, o que ficou expressamente consignado na Nota Jurídica nº 99/2021, servem de norte para que o órgão ambiental, no exercício das suas competências, faça a correta e precisa identificação das áreas abrangidas pelo mapa do IBGE,

fazendo incidir a legislação protetora da Mata Atlântica, suas vedações e restrições legais, adotando os procedimentos administrativos corretos, adequados e suficientes à sua proteção especial.

Isso, por certo, há de ser feito sem subverter a lógica estabelecida na Lei Federal nº 11.428/06, segundo a qual, *"para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste"*.

O Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu pela necessidade de as delimitações estabelecidas pelo Mapa do IBGE serem observadas para fins de se fixar o âmbito de aplicação das normas contidas no bojo da Lei Federal nº 11.428/06.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA EM VIRTUDE DE SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA. CRITÉRIOS PARA DETERMINAR QUAL VEGETAÇÃO COMPÕE O IMÓVEL RURAL FIXADOS EM LEI. FAZENDA AUTUADA LOCALIZADA EM REGIÃO DE CERRADO. MAPAS DO IBGE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO. 1. Os autores, ora apelados, foram autuados pelo IBAMA em razão da ocorrência de desmatamento de mata atlântica nos domínios de sua propriedade. 2. A legislação ambiental, sobretudo o Decreto nº 750/93, no qual respaldam-se os autos de infração lavrados pela autarquia federal, **estabelecem o critério a ser utilizado pelo agente fiscalizador a fim de determinar qual vegetação compõe a propriedade, qual seja as 'delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988'**. 3. Compulsando-se os mapas elaborados pelo IBGE e disponibilizados no sítio eletrônico da autarquia, verifica-se estar a fazenda pertencente aos apelados inserida **em região de cerrado, e não de mata atlântica**, razão pela qual são **inválidos** os autos de infração por vício de motivação. 4. Remessa oficial e apelação improvidas" (página 51 do documento eletrônico (...)). O Tribunal de origem decidiu a questão posta nos autos com base nos seguintes fundamentos: "Ao revés, diversos atos normativos, inclusive o Decreto nº 750/93, no qual se amparam os autos de infração lavrados pelo IBAMA, prescrevem expressamente a adoção das **'delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988'** para fins de se fixar o âmbito de aplicação das normas contidas em seu bojo. Transcrevo abaixo, a título de exemplo, artigos de diplomas legais que explicitam o critério eleito pelo legislador ordinário para se determinar os limites dos biomas contidos no território nacional: - art. 3º do Decreto nº 750/93, que regula o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica: Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.(grifei) - art. 2º da Lei nº 11.428/06, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: Art. 2º. Para os efeitos

desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (grifei) - art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 6.660/08, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428/06: Art. 1º. O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas. § 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa. § 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. § 3º O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa. **Utilizando-se o critério fixado em lei**, dúvida não há quanto ao fato de localizar-se a propriedade pertencente aos apelados em região de cerrado. **Simples consulta aos mapas** dos biomas (<http://mapas.ibge.gov.br/biomas2/viewer.htm>), das vegetações (ftp://ftp.ibge.gov.br/Cartas_e_Mapas/Mapas_Murais) e das cidades (<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>) disponibilizados no sítio eletrônico do IBGE corrobora a tese sustentada pelos autores. Conforme destaca a sentença de primeira instância, **basta a sobreposição das representações gráficas** para comprovar a localização da cidade de Colômbia integralmente em região de cerrado, razão pela qual pode-se afirmar que, para efeitos legais, a fazenda Sapecado, pertencente ao referido município, compõe-se de vegetação do tipo cerrado, **nos termos dos critérios legalmente estatuídos e dos mapas fornecidos pelo IBGE**" (pág. 45-47 do documento eletrônico 8 – grifos conforme o original). Assim, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso (Decretos 750/1993, 6.660/2008 e Lei 11.428/2006), sendo certo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. ARE 1119514 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/04/2018. Publicação: 27/04/2018. (Negritamos).

Ocorre que, supervenientemente à manifestação exarada por meio da Nota Jurídica acima referenciada, a área técnica interessada esclarece, por meio do Memorando.SEMAD/SUPPRI.nº 102/2022, que as notas explicativas do Mapa do IBGE têm por objetivo, tão-somente, indicar a metodologia que levou à ampliação da mancha do Bioma originalmente mapeada, razão pela qual precisam ser interpretadas nesse sentido.

Contudo, o que se buscou esclarecer, durante o debate, é que a Lei não trouxe em seu comando a ampliação proposta pela nota explicativa. De fato, a nota apenas demarca quais foram os critérios de ampliação da mancha original, conforme devidamente mapeadas, na construção do que se convencionou chamar de "mapa de aplicação da Lei 11.428/2006", e não mais de mapa da mata atlântica.

Tais disjunções estão mapeadas tanto no mapa principal quanto demonstradas em outro recurso cartográfico que, assim como a nota explicativa, tão somente registram a fonte das informações mapeadas, conhecido como encartes.

Nesse sentido, na linha do que vem sendo dito e dos precedentes jurisprudenciais do próprio STF, entende-se que só deve ser considerado Bioma Mata Atlântica, para fins de incidência da normativa veiculada na Lei Federal nº 11.428/06, a vegetação que, possuindo características fitofisionômicas descritas no art. 2º da Lei Federal nº 11.428/06 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 6.660/08 c/c Nota explicativa do mapa divulgado pelo IBGE, esteja localizada em área territorial compreendida dentro do referido mapa, destacando-se competir à área interessada, destinatária das notas explicativas nele insculpidas, certificar tais limites.

Quanto à divergência entre as áreas técnicas sobre excertos da Instrução de de Serviço SISEMA nº 02/2017, que minudencia os procedimentos administrativos para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, salientamos que não compete à Assessoria Jurídica da SEMAD a análise prévia - e menos ainda posterior ou "ratificadora" - do mencionado documento. Recomendamos, portanto, especialmente diante do quadro retratado nos autos, uma cuidadosa releitura sobre os seus termos, de modo a identificar eventual necessidade de alteração, total ou parcial, visando a adoção de critérios técnicos e legais uniformes entre as unidades do SISEMA.

Por derradeiro, e em conclusão, ratificamos a Nota Jurídica nº 99/2021, com os acréscimos aqui lançados, no sentido de observância do mapa do IBGE, cujos limites precisam ser certificados pelas áreas técnicas à luz de suas atribuições legais e conhecimento especializado, e reafirmamos que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica, porquanto imposição constitucional inserta no art. 225, §1º da CRFB, executando adequada e suficientemente a tutela ambiental nos moldes e limites da legislação regente, mirando a adequada governança ecológica, privilegiando essa mesma dimensão da dignidade da pessoa humana, da qual não se pode distanciar o Poder Público, por se tratar de valor permanente e fundamento da República brasileira.

É como submetemos respeitosamente à superior consideração.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2022.

ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da SEMAD

OAB/MG 105.699 - MASP 1.327.068-1



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) Chefe**, em 30/12/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **58625668** e o código CRC **1E84C027**.

Referência: Processo nº 1220.01.0004392/2022-80

SEI nº 58625668